



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000965661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062985-91.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelados/apelantes JOÃO GOMES AVELAR e VIPEL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Estado de São Paulo; deram parcial provimento ao recurso de Vipel Comercial e Serviços Ltda.; e negaram provimento ao recurso de João Gomes Avelar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 12 de setembro de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1062985-91.2021.8.26.0053

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelados/Apelantes: João Gomes Avelar e Vipel Comercial e Serviços Ltda.

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14726

Apelações. Ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa. Suposto desvio de recursos públicos praticado pelo Diretor da Escola Estadual República Argentina, entre os anos de 2014 e 2015. Edição da Lei nº 14.230/21. Discussão sobre a retroatividade da norma. Aplicação da tese definida pelo STF, no Tema 1199.

I. Prescrição afastada. Art. 23, inciso I, da LIA, com a redação dada pela Lei nº 13.019/14. Interrupção do prazo prescricional em razão de instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 261, 2º, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

II. Materialidade e elemento subjetivo (dolo) devidamente comprovados pelo acervo probatório colacionado aos autos.

III. Dolo específico configurado. Adoção do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aplicação das sanções do art. 12, inciso II, da LIA.

IV. Pena de multa e determinação de ressarcimento ao erário que se restringe aos contratos efetivamente celebrados pela corrê Vipel.

V. Valor da condenação que deve ser corrigido a partir do evento danoso (Súmulas Nº 43 e 54 do STJ).

VI. Perda da função pública que abrange não só o cargo ocupado pelo demandado quando da prática do ato ímprobo. Suspensão da eficácia do §1º do art. 12 da LIA. ADI nº 7236/DF.

VI. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência afastada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de má-fé. Precedentes.

VII. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Estado de São Paulo provido, recurso da corrê Vipel parcialmente provido e recurso do corrêu João Gomes não provido.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Estado de São Paulo, João Gomes Avelar e Vipel Comercial e Serviços LTDA.** contra sentença (fls. 1191/1205, aclarada às fls. 1240/1241), pela qual, em demanda de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo **Estado de São Paulo** em face dos apelantes e de outros, foi julgado procedente o pedido, conforme dispositivo transcrito a seguir:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar os fatos imputados aos réus como atos de improbidade administrativa, e por conseguinte, condeno-os cada um dos Réus, nos termos do art. 12, inciso II da Lei Federal nº 8.429/1992:

- 1) à suspensão dos direitos políticos por 06 anos;
- 2) ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano (R\$ 46.989,90), corrigidos monetariamente de acordo com o julgamento do TEMA 810 pelo E. STF, ou seja, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir das datas descritas na inicial e acrescidas de juros de mora (nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, não declarada inconstitucional neste ponto) a partir da citação, sem prejuízo da incidência da EC 113/2021 a partir de sua entrada em vigor.
- 3) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 anos
- 4) perda da função pública restrita ao vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público detinha com o poder público na época do cometimento da infração (art. 12, § 1º) Condeno os Réus ao pagamento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.000,00, cada, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Observo que, para Antônio Carlos Marcato e outros autores, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, "A

existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados".

P.R.I.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o **Estado de São Paulo** pugna pela sua reforma (**fls. 1245/1251**), a fim de que seja modificado o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária e que seja aplicada a sanção de perda da função pública. Para tanto, alega o seguinte: **(A)** por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é a data do evento danoso; **(B)** a sentença está em dissonância com o disposto pelo STF na ADI 7.237-MC, de sorte que é indevida a limitação da sanção de perda da função pública.

D'outra mirada, apela **João Gomes Avelar (fls. 1256/1264)**, postulando a reforma da sentença, a fim de que o pedido seja julgado improcedente. Para tanto, aduz o que segue: **(i)** não há provas de que tenha agido de má-fé; **(ii)** após seu desligamento da unidade escolar, não teve acesso às provas necessárias à sua defesa; **(iii)** o valor do dano deveria ser apresentado de forma contábil, e a apresentação parcial dos bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicados nas notas fiscais deve ser levada em consideração. Quanto ao mais, reitera os argumentos apresentados em contestação e sustenta a desproporcionalidade da medida, tendo em vista que já foi apenado com a exoneração a bem do serviço público.

Por fim, **Vipel Comercial e Serviços Ltda.** interpôs o recurso de fls. 1265/1294, pelo qual pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a prescrição ou, subsidiariamente, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Para tanto, aduziu, em apertada síntese, o que segue: **(I)** a pretensão da Fazenda Pública do Estado foi alcançada pela prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de 05 anos entre a data da exoneração do servidor e o ajuizamento da demanda; **(II)** quanto ao mérito propriamente dito, há equívoco na r. sentença combatida, dado que não praticou qualquer ato doloso de improbidade administrativa; **(III)** ao contrário do que concluiu o magistrado de origem, não há falsidade na nota fiscal nº 268, na medida em que os bens foram entregues, mediante o pagamento do preço acordado, conforme atestado no relatório de prestação de contas de fls. 114; **(IV)** quanto às notas fiscais nº 233 e 381, há prova da entrega dos vidros e a respectiva instalação, nos moldes contratados; **(V)** no que concerne à nota fiscal nº 398, foi comprovada a efetiva prestação do serviço de gravação do show de talentos; **(VI)** por fim, quanto à nota fiscal nº 248, ocorreu a entrega de um compressor de ar, conforme atestado por Luciana do Amaral (fls. 83); **(VII)** não merece guarida a alegação de superfaturamento, na medida em que a pesquisa de preços realizada pelo Estado de São Paulo utilizou modelos diferentes; **(VIII)** fez prova de sua idoneidade por meio da juntada de declarações de diretorias de ensino que representam dezenas de escolas; **(IX)** não há prova de efetiva perda patrimonial, conforme exigido pelo caput do art. 10 da LIA; **(X)** subsidiariamente, não pode ser compelida a arcar com multa civil do importe da integralidade do valor do dano, na medida em que não participou de todos os contratos impugnados.

Contrarrazões às fls. 1302/1315 (Estado de São Paulo).



Pareceres da Procuradoria de Justiça (fls. 1346/1349), pelo provimento do apelo do Estado de São Paulo e não provimento dos recursos dos demandados.

É o relatório.

De plano, faz-se necessária uma breve digressão no tocante à legislação aplicável ao caso.

Como se sabe, a Lei Federal nº 14.230/21 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, instrumento essencial do Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção. As alterações percorrem aspectos concernentes à legitimidade ativa, âmbito de aplicação da Lei, aspectos processuais e penalidades aplicadas.

Após a edição da Lei nº 14.230/21, restou expressamente consignado o caráter sancionador da Lei de Improbidade Administrativa. É o que se extrai do artigo 1º, §4º da LIA, segundo o qual *aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*.

Destarte, a partir do mencionado diploma, parte expressiva da doutrina passou a **sustentar a retroatividade das disposições mais benéficas introduzidas pela nova Lei, sem que isso implicasse necessário prejuízo à parcela da pretensão que objetivava o ressarcimento aos cofres públicos**. É nesse sentido o posicionamento de Landolfo de Andrade¹.

Face à crescente controvérsia concernente à aplicação da Lei nº 14.230/21 no tempo, o debate chegou até o Supremo Tribunal Federal, que apreciou a questão no **tema nº 1.199**

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=feGqT4ZTxhk>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(datada tese **18.08.2022**) da repercussão geral, pelo qual foram fixadas as seguintes teses:

- 1)** É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2)** A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3)** A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4)** O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

A partir das teses firmadas, forçoso concluir que, no âmbito da Corte Constitucional, prevaleceu o entendimento segundo o qual as modificações promovidas pela LIA, em especial no que concerne à culpabilidade, **não retroagem**, face à ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Nessa ordem de ideias, deve prevalecer, em relação à Lei nº 14.230/21, a regra do *tempus regit actum*, que determina a aplicação da lei nova a situações ainda não acobertadas pela coisa julgada. **Fica excluído da mencionada regra o regime prescricional previsto na nova lei, que só será aplicado aos novos marcos temporais, a partir da publicação da norma.**

Destarte, muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, passo a adotar o entendimento exarado pela Corte Constitucional, e admitir a aplicação das disposições contidas na Lei nº 14.230/21 aos fatos praticados em momento anterior à sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigência, **sem trânsito em julgado**. A propósito, não é outro o entendimento que tem prevalecido nesta E. Corte Bandeirante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA FINS PARTICULARES. Irretroatividade das normas de direito material introduzidas pela Lei 14.230/2021 à Lei 8.429/92, visto que as sanções administrativas não caracterizam norma penal, tutelando bem jurídico distinto. Inteligência do art. 5º, XL, da CF. Aplicação do decidido pelo STF no ARE 843989, Tema 1199 de repercussão geral. Mérito. Parlamentar que utilizou autorizações de abastecimento de combustível (vales), cedidos pela Câmara Municipal, em automóvel particular. Ato de improbidade configurado, na modalidade do art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/92. Acervo probatório suficiente para demonstrar a prática da conduta ímproba. Sanções, porém, que devem ser readequadas, por força da proporcionalidade. Inteligência do art. 12, parágrafo único, da LIA. Aplicação somente das penas de ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil. Sentença reformada em parte. Recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004206-13.2019.8.26.0604; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Aguaí. Médico que, autorizado pelo então prefeito municipal, licenciou-se do cargo para, por intermédio de pessoa jurídica, se credenciar para a prestação de serviços de igual jaez, nos termos da Lei Municipal nº 2.460/2013, recebendo contrapartida substancialmente maior que seus vencimentos. 1. Tema nº 1.199. Assentou o STF que a Lei nº 14.230, de 2021, aplica-se aos fatos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não sejam objeto de condenação transitada em julgado. 2. Fato que não se amolda aos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, pois não se cogitou de corrupção e não se demonstrou efetivo prejuízo ao erário. Conduta que, a despeito de configurar grave ofensa aos princípios administrativos constitucionais, notadamente da legalidade, impessoalidade e moralidade, não é mais contemplada no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, agora de aplicação *numerus clausus*. 3. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000557-51.2019.8.26.0083; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE TARABAI. Pleito voltado ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, incisos XIX e XX e artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Demanda extinta na origem, com o indeferimento da peça vestibular, porquanto ausente dolo específico a embasar causa de pedir, com fundamento nas inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021. Insurgência da Municipalidade. Descabimento. Tema nº 1.199 do col. STF. Definição de exigibilidade de dolo para as ações não transitadas em julgado. Imputação de condutas as quais não são consideradas ímprobas. Exame que se faz em observância ao aludido tema. A mera irregularidade, por si só, não configura ato ímprobo. Inépcia da peça vestibular. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001932-98.2020.8.26.0456; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022)

Traçado esse panorama sobre a legislação aplicável, faz-se um breve relato da causa.

Cuida-se de demanda de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa promovida contra José Gomes Avelar, Fátima Aparecida R. B. Batos ME e Vipel Comercial e Serviços Ltda., ao argumento de que o primeiro corréu, na condição de Diretor da Escola Estadual República da Argentina, teria dado causa à apropriação de verbas públicas pelas demais demandadas, por meio das condutas apuradas no PAD SEDUC/119091/2020. Dentre as condutas imputadas aos corréus, destacam-se a falsificação de documentos e notas fiscais, assim como a aquisição de bens com sobrepreço.

Fixadas tais premissas, passo à análise dos recursos.

Em primeiro lugar, quanto à preliminar de mérito,

afasto a alegação de prescrição. Conforme entendimento fixado pelo STF quando do julgamento do Tema nº 1199, o regime prescricional previsto pela Lei nº 14.230/21 é *irretroativo*, destarte, aplica-se ao caso concreto o disposto pelo art. 23, da LIA, com a redação dada pela Lei nº 13.019/14 (g.n.):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - Até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - Até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Nessa ordem de ideias, a sociedade Vipel Comercial e Serviços sustenta que teria ocorrido a prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o término do cargo em comissão e o ajuizamento da presente demanda. Sem razão, contudo. Ocorre que, ao contrário do que aduz o recorrente, a hipótese é regida pelo disposto pelo art. 23, inciso II, e não pelo inciso I, da LIA, tendo em vista o exercício concomitante do cargo efetivo e de comissão. Sobre o tema, não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI 8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, "a Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição, em razão do vínculo mantido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo agente com a Administração Pública." (AgRg no REsp 1.500.988/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2015). 2. Convém esclarecer que o decisum combatido deu provimento ao recurso do MPRJ para afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o prosseguimento da Ação de Improbidade. Dessa forma, cabe à Corte local a análise das circunstâncias fáticas do caso dos autos como a exata data em que o suposto ato ímprobo teria sido praticado, bem como a observância da lei de regência dos cargos efetivos. 3. Agravo Interno não provido. (AglInt no REsp n. 1.593.170/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 28/8/2020.)

Nessa toada, ao contrário do que sugere a sociedade apelante, não há de se cogitar a prescrição da pretensão autoral.

Vale acrescentar que, a partir do ano de 2017, o Estado de São Paulo passou a investigar a conduta dos demandados, por meio de processo administrativo disciplinar (PAD SEDUC/1190917/2020).

No que tange à interrupção da prescrição, em decorrência da abertura de sindicância e de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor, aplica-se o disposto no art. 261, §2º, da Lei Estadual nº 10.261/68 (g.n.):

Artigo 261 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:
(NR)

§ 2º - Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo. (NR)

O mesmo prazo prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público também se aplica à sociedade *Vipel Comercial e Serviços Ltda.*, nos termos da Súmula 634-STJ.

Nessa toada, não se verifica a prescrição, dado que a presente demanda foi ajuizada em 14 de outubro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superada a questão concernente à prescrição, passa-se à análise do mérito dos recursos.

Sobre o atual sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, dispõe a Lei nº 8.429/1.992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito do *elemento subjetivo* do agente, a nova sistemática exige a presença do **dolo específico** para configurar conduta ímproba (§3º do art. 1º da LIA).

In casu, evidente a presença do **dolo específico** na conduta dos corréus.

Como bem salientado na r. sentença (fls. 1191/1205), **cuja fundamentação adoto como razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (g. n.):

Segundo a petição inicial, apurou-se que, entre 2014 a 2020, JOÃO GOMES AVELAR, na qualidade de diretor da Escola Estadual República

Argentina, no exercício do cargo e em razão da função, valendo-se da prática de falsificação de documentos e outros artifícios ardis, desviou considerável quantia de recursos públicos, em benefício próprio e das empresas demandadas FÁTIMA APARECIDA R. B. BASTOS ME e VIPEL COMERCIAL E SERVIÇOS Ltda., cujo prejuízo ao erário foi calculado em R\$ 69.723,04.

[...]

A emissão de documentos falsos para regularizar a aquisição de bens restou comprovada pelos elementos contidos no Processo Administrativo Disciplinar e comprova o dolo necessário à penalização da conduta ímproba. JOÃO GOMES (fls. 654/659) admitiu que, durante visitas dos supervisores, apresentou parcialmente os bens indicados nas notas fiscais (equipamento de som), fato que foi confirmado pelo supervisor REGINALDO DA SILVA LOPES, ao asseverar que, em visita à unidade escolar, os objetos não foram localizados, e não havia notícia de recebimento posterior. Também informou que apresentou aos Supervisores Kits de laboratório enviados pela FDE como se fossem os materiais indicados na Nota Fiscal de fl. 107, que ainda não estavam na escola. Afirmou que esta apresentação ocorreu por engano.

A coindiciada Sandra, ao ser interrogada no processo administrativo, reconheceu sua assinatura no documento de fls. 113 dos autos digitais, mencionando que “o diretor João chegou com o documento já pronto e pediu para a interroganda assiná-lo. A interroganda, então assinou o parecer 'por burrice'. O documento já estava assinado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por Donata Silva, mas ainda não constava assinatura de Albanice Rocha. Não fez a análise do documento porque não tinha tempo e porque o diretor não lhe dava liberdade para analisar o documento que acompanhava o parecer de fls.98".

Tais fatos foram confirmados pelo depoimento do supervisor Reginaldo.

Dessa forma, a conduta dos réus se amolda na figura prevista no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que, de forma dolosa, desviaram e facilitaram a a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de verbas integrantes do acervo patrimonial do Poder Público, realizaram operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares, permitiram a realização de despesas não autorizadas e liberaram verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

[...]

A respeito da matéria, há de se destacar que, conquanto os corréus/apelantes sustentem a fragilidade da prova apresentada, é certo que as condutas imputadas aos demandados foram apuradas em processo administrativo disciplinar (fls. 23/1029), no bojo do qual há vasta prova documental e testemunhal a corroborar a versão apresentada na exordial. Os demandados, por outro lado, não apresentaram qualquer prova apta a demonstrar a efetiva entrega dos bens ou prestação dos serviços contratados e tampouco a adequação dos preços praticados.

O dolo e o conluio entre os envolvidos são evidenciados pelo volume dos contratos irregulares celebrados entre as partes. Como forma de elucidar essa relação, destaco a informação constante do PAD, segundo a qual aproximadamente 74% dos recursos de repasse do ano de 2014 foram gastos com a corré Vipel (fls. 20).

Não resta dúvida, por conseguinte, acerca da materialidade das condutas, assim como do elemento subjetivo, tendo em vista a caracterização de conluio entre o ex-servidor e as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedades contratadas para a prática de atos que acarretaram dano ao erário.

O prejuízo ao erário, por sua vez, é evidente, dado que não há prova da efetiva entrega dos objetos contratados, tampouco da prestação de serviços pelas sociedades demandadas.

Em relação às penalidades aplicadas, pela configuração da **prática de ato de improbidade administrativa descrita no inciso XI do artigo 10 da Lei nº 8.429/92**, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21 - *liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular* -, em consonância com o disposto no **artigo 12, inciso I, do mesmo Diploma**, tenho que a responsabilidade das sociedades demandadas deve se restringir aos contratos celebrados por cada uma delas, na medida em que não há prova robusta de identidade entre as pessoas jurídicas. Assim, o recurso da corré Vipel merece provimento neste tocante, para restringir o valor da multa aos contratos celebrados por esta sociedade, orientação que também se aplica à obrigação de ressarcimento ao erário.

Quanto ao termo inicial para incidência dos juros e correção monetária sobre as sanções impostas por atos de improbidade administrativa, tem-se pela reforma da sentença guerreada, dado que o valor da condenação deve ser corrigido a partir do evento danoso. A propósito, transcrevem-se os julgados desta Corte de Justiça bandeirante:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Improbidade administrativa – Discussão sobre a incidência de juros moratórios sobre a multa civil – Admissibilidade – As sanções e o ressarcimento do dano previstos na Lei de Improbidade Administrativa estão inseridos no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, a autorizar a incidência das Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Correção do cálculo realizado pelo Parquet – Agravo de instrumento não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251206-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

Improbidade administrativa - Com a publicação da tese de repercussão geral (Tema 1199) fixada no julgamento do Agravo (ARE) 843989 pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a possibilidade de incidência retroativa da mencionada lei a casos nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas, como no presente caso - Em se tratando de cumprimento de sentença relativa à pena de multa civil pela prática de ato de improbidade administrativa, como no caso em análise, as alterações promovidas pela Lei Federal n. 14.230/2021 não retroagem para beneficiar o agravante, sendo de rigor o regular prosseguimento do cumprimento de sentença - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de multa civil, em ação civil pública, é equiparável à responsabilização por ato ilícito extracontratual, considerando-se "o devedor em mora, desde que o praticou", a teor do artigo 398, caput, do Código Civil, atraindo a aplicação das súmulas 433 e 544 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que os juros de mora e correção monetária devem fluir da data do evento ilícito (ato ímprobo) – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2170583-18.2022.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Improbidade administrativa – Impugnação ao cumprimento de sentença – Rejeição – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Carência de fundamentação – Inocorrência – Fundamentação concisa, mas suficiente – Menção de que o executado é falecido que constitui mero erro material – Inadmissibilidade de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1128-STJ – Juros de mora – Termo inicial – Evento danoso por se tratar de responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito – Precedentes – Recurso desprovido, rejeitada a matéria preliminar.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2248931-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/07/2023)

Ainda no que concerne às penas aplicadas, tenho que comporta provimento o recurso interposto pelo Estado de São Paulo, também para impor ao demandado a perda de função pública, dado que esta não se restringe ao cargo ocupado quando da prática do ato ímprobo. Sobre o tema, ressalto que o art. 12, §1º, da LIA teve a sua eficácia suspensa por decisão do Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236/DF. Em sentido análogo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a perda do cargo não se restringe àquele ocupado quando da prática do ato ímprobo (AgInt no REsp n. 2.010.214/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Por fim, a sentença merece ajuste para afastar a condenação dos demandados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Conforme entendimento pacífico em sede de doutrina e jurisprudência, por critério de simetria, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, salvo comprovada má-fé (REsp 1758077/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019 AgInt nos EREsp 1531504/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 25/09/2018 REsp 1626443/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018 AgRg no AREsp 197740/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/03/2018 AgInt no AREsp 996192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2017).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do Estado de São Paulo, **dou parcial provimento** ao recurso de Vipel Comercial e Serviços Ltda. e **nego provimento** ao recurso de João Gomes Avelar.

PAOLA LORENA
Relatora